Disponibilizado no D.E.: 06/10/2026
Prazo do edital: 27/10/2026
Prazo de citação/intimação: 12/11/2026

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0000186-09.1996.8.24.0070/SC

AUTOR: MASSA FALIDA DE ELETROMOVEIS BROERING LTDA

RÉU: ELETROMOVEIS BROERING LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

EDITAL Nº 310103030538

OBJETO: por intermédio do presente, ficam cientes todos interessados da sentença de encerramento da falência da empresa ELETROMOVEIS BROERING LTDA, CNPJ: 73539199000102, nos termos do artigo 132 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. **SENTENÇA**: **1. RELATÓRIO** Eletromóveis Broering Ltda aforou, em 10/10/1996, Pedido de Concordata Preventiva Dilatória (evento 175, PET4), indicando passivo de R$ 88.353,79. Considerando o encerramento das atividades da requerente e a ausência de comprovação do pagamento dos credores quirografários arrolados, na decisão do evento 246, DESP239, foi rescindida a concordata preventiva dilatória, decretada a falência de Eletromóveis Broering Ltda, em 21/08/2002, fixado o termo legal da falência no sexagésimo dia anterior à data da distribuição do pedido de concordata preventiva e nomeado Síndico o Dr. Pedro Kloch. Em cumprimento ao art. 16 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, houve a publicação da decisão que decretou a falência, em 23/08/2002 (evento 248, OFIC256). O antigo Síndico informou a inexistência de bens móveis ou imóveis a arrecadar (evento 252, PET262) e promoveu a publicação de edital de inexistência de bens, em 26/06/2003 (evento 255, OFIC277), bem como a apresentação do Quadro Geral de Credores, apontando passivo de R$ 115.368,35 (evento 259, PET291). O Síndico atuou no processo até sua destituição, em 12/12/2019 (evento 350, DEC439), quando foi nomeada Síndica a Dra. Mara Denise Poffo Wilhelm, que apresentou a relação de credores atualizada e requereu a fixação de seus honorários (evento 375, PET1, deferida a fixação em R$ 3.000,00, encargo da massa nos termos do art. 124 do Decreto-Lei nº 7.661/1945). O Quadro Geral de Credores atualizado foi publicado por edital em 15/03/2021 (evento 389, EDITAL1), apontando passivo de R$ 133.311,20. Com o único ativo apurado (produto de leilão judicial realizado em 25/09/1998, evento 229, AUTO173, depositado na subconta judicial n. 98.070.0012-7), a Síndica promoveu o pagamento integral dos encargos da massa (honorários próprios e custas processuais, evento 463, CONF_PAG_ALVARA1 e evento 469, CONF_PAG_ALVARA1) e, na sequência, dois rateios sucessivos entre os credores quirografários, observada a ordem de preferência dos arts. 102 e 124 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, o último deles ultimado com o pagamento a Galpão dos Eletrônicos Comércio Ltda (evento 784, CONF_PAG_ALVARA1). O administrador judicial apresentou relatório final da falência (evento 789, MANIF_ADM_JUD1), com fundamento no art. 131 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. Deixou de apresentar prestação de contas, considerando que não arrecadou bens, não movimentou recursos da massa por iniciativa própria, nem teve necessidade de proceder à guarda de bens, tendo os pagamentos determinados pelo Juízo sido realizados por meio de alvará judicial. Informou, ainda, a inexistência de ações de interesse da massa, após pesquisa perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a Justiça Federal de Santa Catarina e o

Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Requereu, ao final, o encerramento da falência por sentença e, havendo eventual saldo residual ínfimo perante o passivo da Massa Falida, sua liberação em favor da Síndica, para complemento dos honorários. O Ministério Público apresentou manifestação, no evento 792, PROMOÇÃO1, opinando pelo acolhimento do relatório final, pelo reconhecimento do exaurimento dos ativos e pelo encerramento da falência. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. **2. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de falência que teve origem em pedido de concordata preventiva dilatória, ajuizado em 10/10/1996 (evento 175, PET4) por Eletromóveis Broering Ltda. Na data de 21/08/2002, sobreveio decisão rescindindo a concordata e decretando a falência da sociedade (evento 246, DESP239). **2.1. DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL** A falência foi decretada em 21/08/2002, portanto antes do início da vigência da Lei nº 11.101/2005 (9/2/2005), circunstância que atrai a regra de direito intertemporal do art. 192, *caput*, desse diploma, segundo o qual esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. O feito permanece, assim, integralmente regido pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945, inclusive quanto à prestação de contas, ao relatório final, ao encerramento da falência e à futura extinção das obrigações do falido, sem prejuízo da aplicação subsidiária do CPC, do Código Civil e do CTN naquilo que for compatível com a sistemática do regime antigo. Por essa razão, a fundamentação que segue adota os dispositivos correspondentes do Decreto-Lei nº 7.661/1945, e não os da Lei nº 11.101/2005, ainda que estes tenham sido referidos, a título de comparação com o regime hoje vigente, pelo Ministério Público no evento 792, PROMOÇÃO1. **2.2. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA** Nos termos do art. 131 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, terminada a liquidação do ativo e satisfeitos os credores na medida dos recursos apurados, cabe ao síndico apresentar relatório final da falência, do qual, uma vez apreciado, decorre a sentença de encerramento prevista no art. 132 do mesmo diploma. No presente caso, a Síndica informou que não arrecadou bens, não movimentou recursos por iniciativa própria e realizou todos os pagamentos mediante alvará judicial previamente autorizado pelo Juízo, circunstâncias que tornam prescindível a formalidade da prestação de contas de que trata o art. 69 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. Conforme o relatório final apresentado (evento 789, MANIF_ADM_JUD1), o único ativo identificado na falência, o produto do leilão judicial realizado em 1998, foi integralmente utilizado no pagamento dos encargos da massa e, na sequência, dos créditos quirografários, mediante dois rateios sucessivos, observada a ordem de preferência dos arts. 102 e 124 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. A satisfação foi apenas parcial em relação ao total do passivo (R$ 133.311,20), o que é inerente à insuficiência do ativo apurado e não obsta o encerramento, cuja disciplina não condiciona a sentença ao pagamento integral dos credores, mas ao esgotamento das providências de liquidação e distribuição do ativo disponível. Tal situação é, portanto, motivo para justificar o encerramento do feito, já que a ausência de ativo remanescente frustra a possibilidade de novos pagamentos aos credores. A pesquisa realizada pela Síndica perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a Justiça Federal de Santa Catarina e o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, sem localização de demandas de interesse da massa, somada à ausência de bens a arrecadar desde a manifestação do síndico anterior (evento 252, PET262) e à publicação do edital de inexistência de bens em 2003 (evento 255, OFIC277), demonstra o exaurimento das providências úteis remanescentes. Não havendo oposição do Ministério Público, nem notícia de impugnação de qualquer credor ao relatório final, o

encerramento da falência é medida que se impõe. Ressalto que a sentença de encerramento da falência não põe fim às responsabilidades da falida. A sociedade empresária falida continuará responsável pelos débitos não satisfeitos no curso do processo falimentar, podendo os credores persegui-los individualmente até que sobrevenha, oportunamente, sentença que reconheça a extinção das obrigações do falido, nos termos do art. 135 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, adiante tratado. O encerramento da falência e a extinção das obrigações do falido são institutos distintos sob o Decreto-Lei nº 7.661/1945. O primeiro decorre do julgamento do relatório final, nos termos dos arts. 131 e 132, e marca o fim do processamento judicial da falência. A segunda depende do decurso de prazo próprio, contado a partir do encerramento, sendo de cinco anos quando o falido, ou o sócio gerente da sociedade falida, não tiver sido condenado por crime falimentar, conforme o art. 135, III, do mesmo diploma. Por essa razão, a extinção das obrigações do falido não comporta reconhecimento nesta mesma sentença, cujo trânsito em julgado é justamente o termo inicial daquele prazo, ficando facultado à parte interessada requerê-la oportunamente, pela via própria. Quando isso ocorrer, tal reconhecimento poderá prescindir de prova de quitação de tributos, uma vez que, sob o regime do Decreto-Lei nº 7.661/1945, os créditos tributários não se submetem ao concurso de credores da falência (art. 187), de modo que a extinção alcança apenas as obrigações efetivamente submetidas ao juízo falimentar, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça: *RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. DL 7.661/1945. EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. PROVA DA QUITAÇÃO DE TRIBUTOS. DESNECESSIDADE. 1- Extinção das obrigações do falido requerida em 16/8/2012. Recurso especial interposto em 19/8/2016 e atribuído à Relatora em 26/8/2016. 2- Controvérsia que se cinge em definir se a decretação da extinção das obrigações do falido prescinde da apresentação de prova da quitação de tributos. 3- No regime do DL 7.661/1945, os créditos tributários não se sujeitam ao concurso de credores instaurado por ocasião da decretação da quebra do devedor (art. 187), de modo que, por decorrência lógica, não apresentam qualquer relevância na fase final do encerramento da falência, na medida em que as obrigações do falido que serão extintas cingem-se unicamente àquelas submetidas ao juízo falimentar. 4- Recurso especial provido. (REsp n. 1.426.422/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 30/3/2017.)* Registre-se, de toda forma, que os autos já indicam a quitação dos débitos junto às Fazendas Nacional, Estadual e Municipal (evento 270, PET349, evento 275, PET362 e evento 372, PET1), circunstância que reforça, sem antecipar o reconhecimento, a ausência de óbice à futura extinção das obrigações. Por fim, o relatório final (evento 789, MANIF_ADM_JUD1) não localizou processo algum em que a Massa Falida figure como parte interessada, o que dispensa determinação de comunicação a outros juízos. Caso, após esta sentença, venha a ser localizado processo dessa natureza, fica a Síndica autorizada a nele noticiar o encerramento da presente falência e sua exoneração do encargo. **2.3. DA REMUNERAÇÃO DA SÍNDICA** Os honorários da Síndica foram fixados em R$ 3.000,00, a título de encargo da massa, nos termos do art. 124 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, e já integralmente pagos por alvará (evento 463, CONF_PAG_ALVARA1), não havendo saldo pendente de fixação ou liberação a esse título. Remanesce, ainda, saldo residual de R$ 21,68 (vinte e um reais e sessenta e oito centavos) na subconta judicial n. 98.070.0012-7, valor ínfimo perante o passivo da Massa Falida e insuficiente a novo rateio entre os credores quirografários. Acolho, quanto a esse saldo, o pedido formulado pela Síndica no evento 789, MANIF_ADM_JUD1, autorizando sua liberação em seu favor, a título de complemento de

honorários. **3. DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO** o relatório final apresentado pela Síndica no evento 789, MANIF_ADM_JUD1, e **DECLARO**, nos termos do art. 132 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, **ENCERRADA A FALÊNCIA** da Massa Falida de Eletromóveis Broering Ltda, ante o exaurimento do ativo e a satisfação proporcional do passivo concursal. **3.1. DISPENSO** a Síndica da prestação de contas de que trata o art. 69 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, pelas razões expostas na fundamentação. **3.2. DECLARO** prejudicada a análise de eventuais pedidos de habilitação de crédito ou impugnações pendentes, se houver, diante do encerramento do feito por exaurimento dos ativos. **3.3. DETERMINO** a publicação da presente sentença por edital, nos termos do art. 132 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. **3.4. EXONERO** a Síndica do encargo, o que se dará a partir da publicação desta sentença. Não havendo, conforme apurado no evento 789, MANIF_ADM_JUD1, processo em curso em que a Massa Falida figure como parte, fica a Síndica autorizada a, caso venha a ser localizado, comunicar o respectivo juízo sobre o encerramento e sua exoneração. **3.5.** Havendo penhora no rosto dos autos, **OFICIE-SE** ao juízo de origem noticiando o encerramento da presente falência e remetendo cópia desta sentença. **3.6. INTIMEM-SE** eletronicamente as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, e **OFICIE-SE** à Receita Federal do Brasil e à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, para as anotações cadastrais decorrentes do encerramento. **3.7. AUTORIZO** a liberação, em favor da Síndica, do saldo residual de R$ 21,68 (vinte e um reais e sessenta e oito centavos) remanescente na subconta judicial n. 98.070.0012-7, a título de complemento de honorários. **EXPEÇA-SE** o alvará correspondente. **3.8.** As custas processuais remanescentes, se houver, ficam a cargo da massa falida, observada a possibilidade de satisfação limitada à eventual disponibilidade de recursos na subconta judicial; inexistindo saldo, **REMETA-SE** à contadoria e, sobrevindo crédito para tal, **EFETUE-SE** o pagamento. **3.9.** Eventual pedido de extinção das obrigações da falida deverá observar o prazo e os requisitos do art. 135, III, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, contado do trânsito em julgado desta sentença. **3.10.** De acordo com o Termo de Cooperação n. 2149/2025, **DETERMINO** a expedição de ofício ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para comunicação formal do encerramento da falência, acompanhada da presente sentença. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** Em não havendo interposição de recurso, **CERTIFIQUE-SE** o trânsito em julgado e, cumpridas as providências, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as cautelas de praxe. Como estes autos tramitam em meio eletrônico, eles poderão ser consultados no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (**www.tjsc.jus.br**). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será publicado uma vez, na forma da lei.

Concórdia (SC), *data da assinatura digital.*

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310103030538v3** e do código CRC **d6f6995a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 02/10/2026, às 18:28:57